



**A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E JUSTIÇA SOCIAL: UMA REVISÃO
BIBLIOGRÁFICA A PARTIR DO SIMPLES NACIONAL**

***OLIVEIRA, Carlos Ney de¹; MARTINS, Carlos Alberto¹; SANTIAGO Rubens¹;
Dr. BASTOS, Alder Thiago² e Dr. ANDRADE, Paulo Antonio Rufino de³***

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo analisar o sistema tributário brasileiro e os seus princípios reagentes como mecanismo de sustento das políticas públicas que reverberam na própria ideia de sustento do Estado. A capacidade contributiva também deve ser levada em conta, porquanto a justiça tributária é a própria ideia de equidade, buscando a diferenciação tributária de acordo com a renda de cada cidadão. No sistema tributário “simples nacional” é a ideia de justiça tributária por permitir que empresas possam tributar de forma diferenciada em prol da própria geração de emprego e da justiça social pregada em um estado democrático. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica por publicados em meios próprios.

PALAVRAS-CHAVE: Micro e pequenas empresas; justiça contributiva; capacidade contributiva; políticas públicas.

***CONTRIBUTION CAPACITY AND SOCIAL JUSTICE: A BIBLIOGRAPHICAL
REVIEW FROM SIMPLES NACIONAL***

ABSTRACT: The present study aims to analyze the Brazilian tax system and its operating principles as a mechanism for supporting public policies that reverberate in the very idea of supporting the state. contributory capacity must also be considered, as tax justice is the very idea of equity, seeking tax differentiation according to each citizen's income. in the “simple national” tax system, it is the idea of tax justice by allowing companies to tax differently in favor of their own job creation and social justice preached

¹ Graduandos – 10º Semestre – Faculdades Integradas Campos Salles.

² Pós-doutorando em Direito pela *Mediterranea International Centre for Human Rights Research* - Università “Mediterranea” di Reggio Calabria. Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Tese selecionada para o programa de Bolsa CAPES (2023). Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA) – Santos/SP (2018). Membro da *International Association of Artificial Intelligence* – I2AI. Membro da Associação Nacional das Advogadas e Advogados de Direito Digital – ANADD. Pesquisador junto ao Grupo de Pesquisa - Direito Ambiental, Estado e Sociedade da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Compõe os Núcleos de Desenvolvimento Estruturantes da FABE e Faculdades Integradas Campos Salles. Advogado (Orientador).

³ Pós-doutorando em Educação pela UNESP. Doutor em Direito Ambiental Internacional, Mestre em Direitos Difusos e Especialista em Psicologia do Ensino, com ênfase em Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes. Membro da Rede Ibero-americana de Direito Sanitário. Diretor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Bertioiga. Pesquisador junto ao Grupo de Pesquisa - Direito Ambiental, Estado e Sociedade da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Coordenador Geral do Congresso de Políticas Públicas e Direitos Fundamentais e do Congresso Brasileiro de Desenvolvimento e Inovação. Perito Judicial e extrajudicial. Servidor Público (Co-Orientador).



in a democratic state. the methodology adopted is the bibliographic review of those published in own means.

KEYWORDS: Micro and small companies; contributory justice; contributory capacity; public policies.

INTRODUÇÃO

É cediço que a tributação sempre trouxe discussões asseveradas porquanto o tributo nasce de uma ideia de sustento do Estado que, em contrapartida, na contemporaneidade, deve reverter tais valores em favor dos próprios governados. Em alguns momentos da história, não se pensava em justiça tributária ou capacidade contributiva, era necessária a contribuição coercitiva, sem análises criteriosas sobre a justiça fiscal.

Contudo, com o passar dos anos, a evolução social foi demonstrando que a justiça tributária estava intimamente ligada com a capacidade contributiva, podendo, a depender da situação, isentar ou desburocratizar a tributação, de acordo com o retorno que se almeja com tal ato.

O sistema de tributação Simples Nacional tem essa ideia, porquanto permite que empresas de menor porte, com rendas mais enxutas possam contribuir de forma mais simplificada, desde que tal ato reverbere no desenvolvimento social da região. Isso porque, empresas pequenas, recém-criadas, possibilitam um fomento social com empregos e produtividade que implicam na contrapartida de uma facilitação da sua tributação.

A problemática exsurge do ponto em que os tributos cobrados de forma diferente, implica, em tese, na não observância do princípio da igualdade, especialmente tratando-se de regime tributário destinado às empresas que, em sua essência, são produtoras de riqueza. Não obstante, o princípio da legalidade permitir tal diferenciação, há que se consolidar também o espírito inerente à essa variação tributária autorizada por lei, justificando a diferenciação por outros critérios, que não apenas a necessidade arrecadatória inerente à necessidade do Estado.

Isso porque, o Simples Nacional (o qual será abordado neste estudo) nasce a ideia de desburocratização da tributação, de acordo com a capacidade contributiva de produção



de riqueza, cujo objetivo não é a diminuição na arrecadação, mas sim, o fomento da atividade local e o alcance social inerente à produção de emprego e de riqueza.

Dessa leitura, o Simples Nacional permite uma tributação diferenciada às micro e pequenas empresas, não se tratando de um regime empresarial, mas sim tributário, buscando, dentro dessa lógica, uma justiça tributária que leva em conta a isonomia inerente às dimensões empresariais, possibilitando que cada empresa seja tributada de acordo com a sua capacidade de geração de riqueza.

Nessa esteira, o presente estudo visa fazer uma revisão bibliográfica alinhando os principais pontos da capacidade contributiva e justiça social dentro dos princípios de regime tributário regente no ordenamento jurídico, ancorando-se a pesquisa em publicados disponibilizados em meios físicos e digitais.

1. O SISTEMA TRIBUTÁRIO E OS PRINCÍPIOS REAGENTES.

A tributação está ligada ao conceito de organização da sociedade, pois é a ideia da correlação entre o Estado – como ente público que busca a proteção coletiva e o bem comum – e seus governados – que, dentro daquele conceito basilar de coletividade, através do próprio princípio da solidariedade, da corresponsabilidade e da sujeição, se submete ao custeio de recursos financeiros em prol da manutenção dos interesses primários e coletivos do ente estatal (Paulsen, 2023).

De uma forma bem simplória, o Estado para contemplar o interesse da coletividade, precisa de recursos financeiros e eles são extraídos da contribuição compulsória perseguida da população que tenha capacidade tributária em prol da manutenção de políticas públicas ou interesses estatais que lhe são devolvidas como uma espécie de contraprestação.

Evidentemente que tal pensamento é mais contemporâneo, porquanto nasce dos ideários desenvolvido a partir do Iluminismo extraído da Revolução Francesa que não mais admitia que o Estado (Monarca) fosse autoritário e seguissem as suas vontades sem quaisquer controles ou limites⁴, lembrando que a partir da Declaração dos Direitos do

⁴ De se lembrar que, historicamente, o sistema tributário tem diversas passagens que podem ser relacionadas à evolução da sociedade, tais como meio de financiamento de luxos de governantes (especialmente no período monárquico da Idade Antiga e Idade Média quando não se tinha a consciência



Homem e do Cidadão, de 1789, foi um marco e se tornou primordial para a concretização da redistribuição dessa arrecadação em prol da população (Paulsen, 2023).

Contemporaneamente, a tributação assume um caráter próprio e sistêmico, justificando uma autonomia disciplinar distinta, porquanto mantem um pensamento uníssono de contraprestação devolutiva ao cidadão, sem perder de vista os direitos fundamentais de que todo os seres humanos são detentores, inclusive no que tange à sua coparticipação de custeio do Estado.

Ricardo Antonio Lucas Camargo anota que:

Quando se fala em ‘sistema’, toma-se em questão precisamente o ‘modo de ser recíproco’ entre as partes ou ‘elementos’ que compõem o todo, isto é, tem-se em consideração, mais que a existência de ligação entre os ‘elementos’ entre si, o próprio significado deles em relação ao ‘todo’ (2019, p. 121).

E, justamente, através dessas ideias de contribuição e de retribuição, o sistema tributário é escorado pelos seus próprios princípios direcionadores que buscam centralizar a necessidade do bem comum, mantendo-se a ideia de legalidade (porquanto o tributo é imposto de forma coercitiva pelo Estado) e transparência (quando se verifica com o que o Estado efetivamente gasta).

Trata-se da dicotomia em que os cidadãos devem custear a manutenção da máquina estatal em prol da população, sem que isso signifique, por outro lado, a constatação de mecanismos de desproteção aos direitos fundamentais consagrados, especialmente, a partir da Segunda Grande Guerra (Bastos, 2019).

Alexandre Mazza divide os princípios de direito tributário reagentes como sendo: a) da legalidade⁵; b) da anterioridade; c) da isonomia; d) da irretroatividade; e) da vedação do confisco; f) da uniformização geográfica; g) da não discriminação; h) da não cumulatividade; i) da seletividade; e j) da segurança jurídica (Mazza, 2023).

Dentre os princípios acima anotados, destaca-se o da isonomia que está diretamente ligado à capacidade contributiva, justificando que cada pessoa (natural ou

de que o homem detinha direitos e obrigações, inclusive para com o Estado), em outros momentos com a ideia de contraprestação em prol dos governados.

⁵ Lembre-se que o princípio da legalidade é subdividido em relação ao cidadão comum e ao Estado. Enquanto na primeira hipótese, o cidadão “não é obrigado a fazer ou deixar de alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, Inciso II, da CF), a legalidade que deve ser observada pelo Estado é aquela conhecida como “legalidade estrita”, porquanto deve seguir rigorosamente o ordenamento jurídico para adoção de quaisquer medidas, inclusive em relação a tributação (art. 150, Inciso I, CF).



jurídica) tenha tributações distintas, de acordo com os seus poderes contributivos, reverberando na denominada justiça tributária.

Isso porque, nessa linha, em consonância com o entendimento esposado por Alexandre Mazza: "Pela aplicação da noção geral de isonomia (art. 5º, caput, da CF) no campo fiscal, o princípio da igualdade tributária proíbe seja dado tratamento diferenciado a contribuintes que se encontrem em situação equivalente" (2023, p. 404).

Desta forma, a ideia de igualdade não é absoluta, especialmente no direito tributário, porque se persegue, em linhas gerais, a capacidade contributiva como mecanismo de justiça tributária garantindo a proporcionalidade em prol dos tributados, bem como justificando a cobrança desigual de tributos, condicionada a capacidade contributiva ou a finalidade social perseguida, nos casos de empresas.

E, justamente por isso, que é possível haver formas legislativas e inovadoras que promulguem tributações diferenciadas, quando o espírito é o bem comum, como mecanismos de oportunidade para fomento de atividades e de emprego, assegurando, dentro do contributo social do Estado, sua participação por isenções ou tributação diferenciada a fim de convalidar a justiça tributária e a capacidade contributiva que será tratada no próximo capítulo.

No entanto, não se pode perder de vista, os princípios tributários são interligados e, por isso, não se pode condicionar que um sobreponha ao outro, havendo, dentro da própria legislação vigente critérios objetivos que devem ser demonstrados para que, em linhas gerais, a isonomia seja aplicada, com ênfase, quando trata-se de justiça tributária, a perseguição do bem comum.

2. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E A JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

De início, é importante frisar que as empresas têm regimes jurídicos próprios, divididos pelas espécies societárias subsistentes no Código Civil, justificando-se o nicho de atuação ou de proteção empresarial que se persegue⁶. Referida situação não se

⁶ Há que se lembrar que apesar de existir diversas formas empresariais, elas não fazem opções automáticas de regimes de tributação, o que varia de acordo com o lucro que será declarado trimestralmente para cada uma das empresas.



confunde com a capacidade contributiva que varia de acordo com o quanto cada indivíduo pode contribuir para o bem comum objetivado pelo Estado.

Nesse contexto, o Estado a fim de assegurar políticas públicas ou a própria função em prol da população necessita de valores financeiros, angaria fundos perante a população, trazendo, no seu amago, a verificação da capacidade contributiva de cada pessoa da população para custeio da máquina estatal.

Para Roque Antonio Carrazza:

O princípio da capacidade contributiva enquadra-se no princípio da igualdade e ajuda a concretizar, no domínio fiscal, os ideais republicanos. Na verdade, é justo e legal que quem, em termos económicos, tem muito pague, proporcionalmente, mais impostos do que quem tem pouco. Aqueles com maior riqueza devem, em termos proporcionais, pagar mais impostos do que aqueles com menos riqueza. Ou seja, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública. As pessoas, portanto, devem pagar impostos na proporção dos seus ativos, ou seja, dos seus índices de riqueza (2006, p. 86).

Contudo, a capacidade contributiva deve apresentar outro requisito encabeçador da sua consolidação, trata-se da justiça tributária, porquanto se busca, por meio arrecadatório alinhar e sustentar os direitos sociais caros à população, por vezes, subscritos na Constituição Federal.

Ana Kátia Barbosa Torres, em seu trabalho acadêmico, traz como uma das conclusões de suas reflexões a seguinte ponderação:

(...) o ideal de justiça social, portanto, pressupõe que haja justiça tributária na sociedade, de sorte que as demandas mais críticas da população – os direitos socialmente assegurados na Constituição Federal de 1988 – só podem ser implementadas de forma mais eficaz se houver maior justiça tanto no processo de arrecadação como na destinação dos recursos tributários, que compõem a fração de maior expressividade dentre os recursos financeiros do Estado (2012, p. 95).

O propósito dos regimes tributários é a alocação de recursos de forma equalitária e equilibrada, perseguindo a igualdade de oportunidades e é a sua função primordial na capacidade contributiva, cuja mesma reverbera na justiça social, enaltecendo o propósito e os limites sociais de cada contribuinte.,

Estreitando-se o assunto para empresas, no Brasil, é certo que existem diversas formas empresariais que são alinhados de acordo com a capacidade de produção de riqueza, ficando evidenciado, também no plano empresarial, a ideia de capacidade contributiva e de justiça social, impondo-se a perseguição de igualdades de oportunidade e a solidariedade social (Torres, 2012).



Portanto, de maneira geral, a capacidade contributiva está atrelada à verificação da posição social ou da capacidade de produção de riqueza que cada pessoa detém (seja natural, seja jurídica), sem perder de vista que, estreitando-se à área empresarial, outros fatores também são levados em conta, tal como a possibilidade de uma empresa produzir desenvolvimento social na região que se encontra localizada.

Nesse contexto, os regimes tributários têm íntimas ligações com as capacidades contributivas que é perseguida pela tributação estatal dentro daquela circunscrição, buscando sopesar o poder de riqueza dentro dos limites da justiça social, mas sem perder o enfoque na necessidade de o Estado arrecadar os valores imprescindíveis à manutenção (não apenas como ente estatal, mas também de políticas públicas que retornam em favor da sociedade).

3. JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E POLÍTICA PÚBLICA DE FOMENTO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS

Dentro das ideias apresentadas nas primeiras reflexões deste estudo, vislumbra-se uma sistematização de um regime tributário que, dentro da capacidade contributiva e justiça social, busque, de forma equalitária, traçar aspectos inerentes aos mecanismos que possam dar sustentáculo à manutenção do financiamento do Estado para reverter em políticas públicas em prol de seus habitantes.

Deste modo, a promulgação da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, marcou um momento significativo para o ambiente empresarial brasileiro, especialmente para as micro e pequenas empresa, introduzindo o Simples Nacional. Trata-se de regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, foi estabelecido com o objetivo de facilitar a vida desses empreendimentos.

Isso porque, a alteração promovida pela Lei Complementar nº. 155, de 27 de outubro de 2016, expandiu o alcance do Simples Nacional, incluindo no recolhimento unificado o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e o ISS (Imposto Sobre Serviços), o que foi um avanço importante para a simplificação tributária.



A inovação trazida pelo Simples Nacional, como o próprio nome sugere, é a simplificação de impostos e contribuições, trazendo a redução de burocracia e da carga tributária. Para tanto, os tributos incluídos no Simples Nacional são: IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), PIS/Pasep, COFINS, IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), ICMS, ISS, além da Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

Outra inovação trazida pelo regime simplificado é a progressão das alíquotas implicando, na prática, em uma variação de acordo com a receita bruta anual da empresa, possibilitando um tratamento tributário mais justo e adequado à realidade de cada negócio.

Essa estrutura tributária representa um avanço importante na forma como o governo apoia e incentiva o desenvolvimento das pequenas empresas no Brasil, constituindo um pilar para a promoção da competitividade e da sustentabilidade econômica, além de promover empregos, com a criação de cerca de 7.0 milhões de empregos com carteira assinada (IBGE, 2012).

Segundo Milton Narretto, Marisa dos Reis Botelho e Maurício Mendonça:

Os principais desafios das PMEs, na nova estrutura de preços relativos, são as dimensões de qualidade, de inovação tecnológica, de inserção externa, de capital e de carga tributária. Continua presente o desafio de ampliar a inserção de mercado e seguem desfavoráveis as condições de financiamento, persistindo entraves ao acesso a recursos (2022, p. 70).

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu uma série de diretrizes para promover o desenvolvimento econômico e social do país. Entre essas diretrizes, os artigos 170, IX, e 179 destacam-se por prever um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Este reconhecimento constitucional é um marco na política econômica brasileira, visando estimular a geração de empregos, a distribuição de renda e o crescimento de setores considerados fundamentais para a economia local e nacional.



O artigo 170, IX, da Constituição, inserido no contexto dos princípios gerais da atividade econômica, assegura que o Estado promoverá, conforme a lei, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Já o artigo 179 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Essas disposições constitucionais foram regulamentadas por leis subsequentes, como o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e, mais recentemente, pela Lei Complementar nº 123/2006, também conhecida como Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas. Essa legislação estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às MEs e EPPs em todo o território nacional, abrangendo aspectos como a simplificação do processo de abertura e fechamento de empresas, regimes tributários especiais (Simples Nacional) e acesso a créditos e mercados. A partir dessas medidas, busca-se fomentar o empreendedorismo, a inovação e a competitividade desses negócios, reconhecendo seu papel vital na economia brasileira.

Ainda, parte deste sistema, com o advento da Lei nº 9.317/1996, exsurgiu com o Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Micros Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), permitindo com que as pessoas jurídicas optantes pelo regime, recolhessem, mensalmente, de uma forma simplificada, através de um único documento de arrecadação (DARF), conforme os seguintes impostos e contribuições, todos federais: IRPJ; IPI; PIS/PASEP; CSLL; COFINS; e Contribuições para Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica (Mazza, 2018, p.447).

Assim, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte:

Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. (BRASIL, 2006)



Todavia, para permanecer, neste enquadramento, a própria Lei 123 estabeleceu limites de até R\$ 360.000,00 para a microempresa e de R\$ 360.000,00 a R\$ 4.800.000,00 para empresa de pequeno porte.

Em decorrência do princípio da isonomia, cuja essência consiste em tratar desigualmente os desiguais, não seria justo que as pequenas empresas, ao iniciar suas atividades, se submetessem à mesma carga tributária das grandes empresas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme minudenciado neste trabalho, o atual sistema nacional impacto no crescimento da empresa enquadrada no regime simples nacional por não gerar créditos de ICMS integrais, sendo que até dezembro de 2008, as empresas que comprassem das empresas optantes pelo Simples não tinham direito a qualquer crédito de ICMS relativo à operação. Entretanto foi com a promulgação da Lei Complementar n. 128, que elas passaram a ter direito de se creditar de algum valor, mas esse valor ficou limitado ao valor efetivamente devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

Quanto aos regimes tributários nacionais pudemos entender que é um sistema no qual define a cobrança de impostos de cada empresa conforme a quantidade de arrecadação e o tipo de negócio, norteando a relação com o fisco e o cumprimento de suas obrigações.

Posto isto, diante do impacto ao crescimento da empresa enquadrada no regime simples nacional pela não geração de créditos de ICMS integrais, segundo alguns entendimentos, o ICMS da forma como é cobrado hoje, eleva os custos de conformidade das empresas prejudicando assim seus investimentos, além disso, por conta da cumulatividade, a desoneração integral das exportações, quais têm previsão constitucional, não se concretiza na prática, fazendo com que o produto nacional tenha dificuldade de competir com o importado no mercado nacional. Sendo assim, é de extrema importância que empresa enquadrada no regime simples nacional tenham os créditos de ICMS concedidos de forma integrais.



A questão dos créditos de ICMS para as empresas enquadradas no regime Simples Nacional é um ponto crítico que merece atenção especial. A legislação tributária, especialmente a partir da Lei Complementar n. 128 de 2008, tentou corrigir uma distorção que impedia essas empresas de se creditarem de ICMS, embora de forma limitada. Essa limitação ainda representa um entrave ao crescimento e competitividade dessas empresas, uma vez que o custo tributário afeta diretamente a sua capacidade de investimento e expansão. A não geração integral de créditos de ICMS coloca as empresas do Simples Nacional em desvantagem competitiva, especialmente em um ambiente de negócios cada vez mais acirrado e globalizado.

Além disso, a complexidade do sistema tributário brasileiro, refletida na ampla gama de tributos e na tentativa de classificá-los sob diversos critérios, evidencia a necessidade de uma reforma tributária abrangente que simplifique e torne mais justa a cobrança de impostos no país. A classificação dos tributos, apesar de ser um esforço para organizar e entender o sistema, não soluciona o problema fundamental da complexidade e da alta carga tributária que incide sobre as empresas.

Por fim, é imperativo destacar a importância dos regimes tributários nacionais, que buscam adequar a cobrança de impostos à realidade de cada empresa. No entanto, para que o regime Simples Nacional cumpra seu papel de fomentar o desenvolvimento das pequenas empresas, é crucial que se reavaliem as regras relativas ao crédito de ICMS, visando uma maior justiça fiscal e competitividade econômica. A reforma tributária, portanto, deve contemplar essas questões, promovendo um ambiente de negócios mais equitativo e propício ao crescimento econômico sustentável.

REFERÊNCIAS

ALBERTI, XERXES RICARDO. Comparativo Tributário: Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real. **REFAF 2020 – Revista Eletrônica Multidisciplinar da Faculdade de Alta Floresta** – ISSN: 2238-5479. 2013. Disponível em: <http://refaf.com.br/index.php/refaf/article/view/109/0>. Acesso em 1 mar. 2024.

ANSELMINI, P.; BUFFON, M. Tributação como instrumento de redução das desigualdades no Brasil. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 226–258, 2018. DOI: 10.5433/1980-511X.2018v13n1p226. Disponível em:



<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/29111>. Acesso em: 10 maio. 2024.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BONFANTI, Cristiane. **ICMS é o tributo mais prejudicial à indústria, dizem empresários**. Agência de Notícias CNI. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/icms-e-o-tributo-mais-prejudicial-a-industria-dizem-empresarios/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Código Tribunal Nacional. **L5172COMPILADO**. Planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2024

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

_____. Lei Complementar. **D3000**. Planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

_____. Lei Complementar. **LCP 123**. Planalto.gov.br. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

_____. Senado Federal. **PLP 33/2021**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147453>. Acesso em: 11 mar. 2024. Acesso em: 11 mar. 2024.

BASTOS, Alder Thiago. **A Saúde mental da criança vítima de alienação parental**. Curitiba, PR: Brazil Publishing, 2019.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Política econômica, ordenamento jurídico e sistema econômico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2019.

CAMBRUS, Micheli. **PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: Lucro Real X Lucro Presumido X Simples Nacional**. Tapejara: FAT, 2017.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 22. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2006

CONCEIÇÃO, Franciele Fogaça da. **O IMPACTO TRIBUTÁRIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2016 NAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL**. UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE: 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/5391>. Acesso em: 11 mar. 2024.



REVISTA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

DANILEVICZ, Rosane Beatriz Jachimovski. O princípio da essencialidade na tributação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 28, 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/71068/40332>. Acesso em: 11 mar. 2024.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2023.

MINARDI, Josiane. **Manual de Direito Tributário** – 2.ed. – Bahia: Editora Juspodivm, 2015.

NARETTO, N.; BOTELHO, M. dos R.; MENDONÇA, M. A TRAJETÓRIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS NO BRASIL: DO APOIO INDIVIDUAL AO APOIO A EMPRESAS ARTICULADAS EM ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS. **Planejamento e Políticas Públicas**, [S. l.], n. 27, 2022. Disponível em: www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/51. Acesso em: 27 set. 2024.

OLIVEIRA, Guilherme André de. **A tributação de lucros e dividendos no Brasil**. Projeto de Monografia apresentado a Universidade Prespeteriana Mackenzie de São Paulo, como parte das exigências para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho. 2022. Disponibilizado em: <https://dspace.mackenzie.br/items/43df9c40-f757-4c71-9f89-6fac67d0facd>. Acesso em: 11 mar. 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. – 14. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PÊSSOA, Leonel Cesarino; COSTA, Giovane da; MACCAR Emerson Antonio. **As micro e pequenas empresas, o Simples Nacional e o problema dos créditos de ICMS**. Revista Direito GV: 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322016000200345. Acesso em: 11 mar. 2024.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Wellington. **Simples Nacional – Hipóteses que não permitirão o crédito de ICMS**. Arquivêi. Disponível em: <https://arquivêi.com.br/blog/simples-nacional-hipoteses-que-nao-permitiram-credito-icms/#Simples_Nacional_O_ICMS_e_as_possibilidades_de_credito>. Acesso em: 11 mar. 2024.

SOUZA, Thiago. **Regime Tributário: o que você precisa saber?** Soluções fiscais: Dootax, 2019. Disponível em: <https://dootax.com.br/regime-tributario-o-que-voce-precisa-saber/#:~:text=Os%20principais%20regimes%20tribut%C3%A1rios%20existentes%20>



REVISTA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

[no%20Brasil&text=No%20Brasil%2C%20s%C3%A3o%20tr%C3%AAs%20as,Lucro%20Real%20e%20Simples%20Nacional](#). Acesso em: 20 jan. 2024.

TORRES, A. K. B. JUSTIÇA TRIBUTÁRIA COMO PRESSUPOSTO DA JUSTIÇA SOCIAL. **Revista Jurídica da FA7**, v. 9, n. 1, p. 87-96, 30 abr. 2012. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/102>. Acesso em: 11 mar. 2024.

